



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361544

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2104554-78.2025.8.26.0000
Proc. nº 1503300-52.2025.8.26.0378 - SOROCABA
VOTO nº 33362

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. IMPETRAÇÃO
NÃO PROCESSADA.**

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo Defensor Público Estadual **LEONARDO GONÇALVES FURTADO LIMA**, em favor de **LUIZ GUSTAVO MEDEIROS DA SILVA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 01ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE SANTOS**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, cujo relaxamento pleiteia, liminarmente, por ter sofrido agressões. A final, concessão da ordem, em definitivo, inclusive, com trancamento da ação penal.

É o relatório.

LUIZ teve prisão em flagrante convertida em preventiva por ter, em tese, incursionado no CP, art. 155, § 4º, IV, havendo conversão em preventiva por decisão devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 49/51).

Segundo consta, o paciente, acompanhado de um indivíduo ainda não identificado, passou pelo estabelecimento comercial vítima e, com intenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se apossar, pegou dois pedaços de alumínio de toldos que protegiam o local e haviam sido derrubados pelas chuvas daquela madrugada.

A despeito de se tratar de delito praticado sem violência, demonstrou todos os requisitos dos arts. 282, II, 312, *caput* e 313, II, autorizando a conversão determinada, mormente por **ser reincidente em delito patrimonial o que, se confirmado, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no art. 310, § 2º** (*“Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”*), lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para **garantia da ordem pública, cessação da atividade criminosa, sossego da população e aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, denotando possuir personalidade voltada à prática delitiva.**

No mais, inviável o conhecimento diretamente do pedido de trancamento da ação penal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

Diante do exposto, **prejudicado o pedido de liminar, nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator